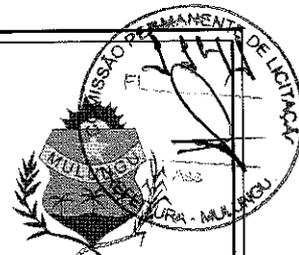




ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará
Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE

Processo nº 2021.08.12.001 - SEDUC

Pregão Eletrônico nº 009/2021 - SEDUC

Assunto: RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DAS ESCOLA DE 8 SALAS E CRECHE MARIA AMELIA PONTES NA LOCALIDADE DE LAMEIRÃO NO MUNICÍPIO MULUNGU-CE.

Recorrente: JOÃO EVAGELISTA DE SOUSA ARCTURO

Recorrida: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Versa o presente processo sobre Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **JOÃO EVAGELISTA DE SOUSA ARCTURO**, com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão que a inabilitou ao prosseguimento no certame de que trata o Edital da **Tomada de Preço nº 009/2021 - SEDUC**.

Apresentado o recurso, a Comissão de Licitação procedeu à comunicação dos demais licitantes, a fim de que os mesmos pudessem impugná-lo no prazo legal de 02 dias úteis. Transcorrido o prazo para impugnação, apesar de comunicadas as empresas deixaram de se manifestar, ao que a Comissão de Licitação, a teor do que dispõe o contido no § 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, passou as informações a Exm. Sr. Secretário Municipal de Educação, para que o mesmo exarasse sua decisão:

Declara que o documento que deixou de apresentar poderia ter sido resolvido com a juntada posterior pela comissão de licitação ou com diligência, ainda, alega excesso de formalismo por parte desta comissão, haja vista que o ato de julgamento comporta a realização de diligências

Afirma em suas razões que a:

"..., a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido no item 4.5.2.3, §3, posto que a licitante não apresentasse registro da seguradora junto a SUSEP e da comprovação de poderes de responsabilidade pela a emissão de documentos e por não protocolar garantia conforme pede o item "4.3.5".

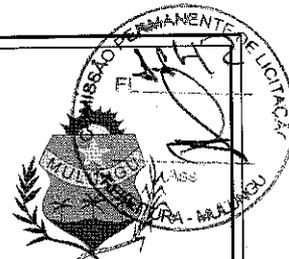
Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa Comissão de Licitação, não procede, haja vista que fora apresentada, dentro do envelope de documentos da Habilitação, **O SEGURO GARANTIA DO LICITANTE** que cumpre com excesso todas as exigências de garantia do processo, inclusive na garantia tem todas as informações necessárias que podem ser conferidas eletronicamente através do Código QR é um código de barras, ou barra métrico, bidimensional, que pode ser facilmente escaneado usando a maioria dos telefones celulares equipados com câmera. Esse código é convertido em texto, um endereço URI, um número de telefone, uma localização georreferenciada, um e-mail, um contato ou um SMS. (grifo nosso)

3/3



ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



Considerando que o documento por se tratar de ser totalmente eletrônico a comissão facilmente poderia identificar todas as autenticidades e responsáveis pela a emissão do mesmo. Ainda dentro de tal documento existe número de registro da SUSEP identificando sua veracidade, conforme abaixo: (grifo nosso)

Nº	Apólice	Seguro	Garantia:
056902021000207750000689000000			
Proposta:	10012021067600004538		
Controle Interno (Código Controle):	656162280		
Nº	de	Registro	SUSEP:
056902021000207750000689000000			

A final requer:

"...a reconsideração da Comissão de Licitação, retificando a decisão administrativa para, assim, habilitar a empresa João Evangelista de Sousa Arcturo na TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2021-TP para a fase de proposta de preços."

TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos a tempestividade do recurso e suas razões **JOÃO EVANGELISTA DE SOUSA ARCTURO** e contrarrazões, protocolados pela empresa, aos 14 (quatorze) dias de setembro do ano corrente, respectivamente, pois estão de acordo o art. 109 da Lei nº. 8666/93 e o item 13, e segs. do edital.

DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base na Constituição Federal, nas diretrizes da Lei nº. 8666/93 e no Edital de **TOMADA DE PREÇO Nº 009/2021 – SEDUC** - e o próprio PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO.

A Constituição Federal:

"O artigo 37, inciso XXI, - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá **as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

A Lei nº. 8666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)

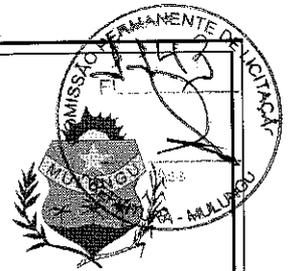
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios **básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:



ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



(...)

III - qualificação econômico-financeira; (grifo nosso)

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**".

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei Federal 8.666/93.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) **o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros)**. Mas não para inclusão de documentos que deveria estar dentro do envelope de Habilitação.

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se "formal", "material" ou "substancial".

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar na documentação de habilitação.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

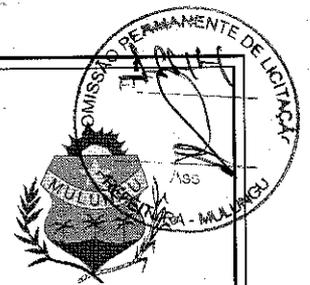
A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à habilitação dos participantes, **porém não documentados nos autos**.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento **que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou**



ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003- Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

A priori, é importante deixar claro que as decisões sobre a desclassificação e a inabilitação dos participantes são pautadas na análise do confronto de sua documentação de proposta de preços e habilitação com o instrumento convocatório, e não apenas cotejando com as falhas ou omissões decorrentes da documentação de seus concorrentes.

O motivo pela qual a recorrente foi inabilitada foi o descumprimento do item 4.2.5.3, §3º do Edital da Tomada de Preço nº **009/2021 - SEDUC**, que assim dispõe:

4.2.5.3. Garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do Art. 56 da Lei nº 8.666/93, no montante de **R\$ 4.169,74 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos)**, que deverá ser realizada até último dia anterior a data, de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas de Preços, ou seja, até as ****hs**min do dia ** de ***** de 2021.**

§3º. No caso de seguro garantia a mesma deverá vir acompanhada de cópia autenticada do registro da seguradora junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento. (grifo nosso)

Vemos que a ausência de apresentação do registro da seguradora não é erro meramente material, não é um erro grafia, mas sim, omite uma informação essencial, substancial para se avaliar a habilitação da empresa.

No caso de vício em documento de habilitação, há de se ter cautela ao invocar o princípio do formalismo moderado:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência,



ESTADO DO CEARÁ

Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000

Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com

CNPJ: 07.910.730/0001-79



facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.** (TCU – Acórdão 2.873/2014 – Plenário – Min. Augusto Sherman. DATA 29/10/2014) 38.

Cumpre-nos registrar que este Município de Mulungu-CE, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Nestas características como ensina Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50.

(...) **"Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta.** Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, **está efetivando uma diferenciação entre os interessados.** Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. **A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo.** Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. **Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.**" (grifo nosso).

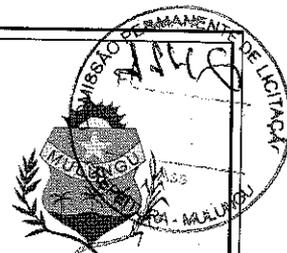
Não bastando o entendimento dos doutrinadores também é pacificado em sumula pela nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/20017 Plenário que:

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a **licitação destinase a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.** (grifo nosso).



ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



Por tudo o exposto, entendo que a empresa deixou de apresentar o **registro da seguradora junto à SUSEP**, deixando de colocá-lo no envelope de Habilitação, o que acarretou sua inabilitação, deixou cumprir a exigência do item 4.2.5.3, §3º do Edital da Tomada de Preço nº **009/2021 - SEDUC**.

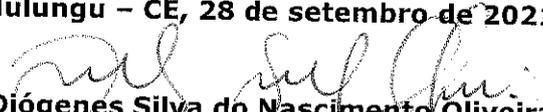
Ademais, as argumentações trazidas no recurso administrativo ora combatidas, são extemporâneas, pois caso a empresa não estivesse em concordância com os termos contidos no ato convocatório, deveria esta ter apresentado, em tempo hábil, impugnação ao item editalício em questão, o que não carece ser analisado em via recursal.

CONCLUSÃO:

Considerando o exposto, **CONHEÇO** do recurso formulado pela empresa, **JOÃO EVANGELISTA DE SOUSA ARCTURO**, pois tempestivo, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO**, uma vez que após reanálise ao item 4.2.5.3, §3º do Edital da Tomada de Preço nº **009/2021 - SEDUC**, a empresa ora recorrente não cumpre o que se pede no termo de convocação, assim, considerando as argumentações apresentadas pela licitante, citações legais, doutrinárias e jurisprudências, acima destacadas, que atendem aos princípios da **LEGALIDADE, ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO e VINCULAÇÃO DO EDITAL**, a recorrente, não apresentou todos os documentos exigidos para a habilitação constante no edital de Tomada de Preço **Nº 009/2021 - SEDUC**.

ASSIM, MANTEMOS A DECISÃO exarada no **PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**, datada do dia **02 de setembro de 2021**, que tem como fundamento da INABILITAÇÃO, a não apresentação cópia autenticada do registro da seguradora junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento, razão pela qual submeto o presente parecer à autoridade superior para que profira decisão final.

Mulungu – CE, 28 de setembro de 2021.

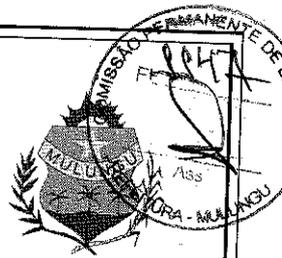

Diógenes Silva do Nascimento Oliveira
Presidente da Comissão de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE



Processo nº 2021.08.12.001 - SEDUC
Pregão Eletrônico nº 009/2021 - SEDUC
Assunto: RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DAS ESCOLA DE 8 SALAS E CRECHE MARIA AMELIA PONTES NA LOCALIDADE DE LAMEIRÃO NO MUNICÍPIO MULUNGU-CE.
Recorrente: JOÃO EVAGELISTA DE SOUSA ARCTURO
Recorrida: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

A SUA SENHORIA O SR.
MICHEL PLATINY GOMES MARTINS
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

Ref. **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2021 - SEDUC.**

Mulungu/CE, 29 de setembro de 2021.

Senhor Secretário,

Enviamos à V.Sa. o **PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela licitante, **JOÃO EVANGELISTA DE SOUSA ARCTURO**, em desfavor da decisão desta Comissão, fase de Habilitação, para vossa manifestação ou ratificação da decisão.

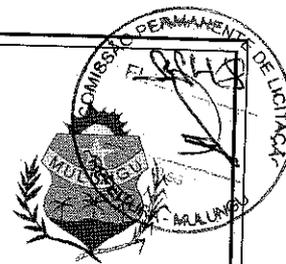
Atenciosamente,


Diógenes Silva do Nascimento Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



De: MICHEL PLATINY GOMES MARTINS
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

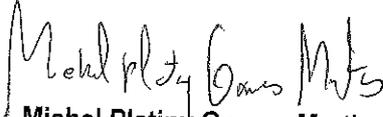
Para: DIÓGENES SILVA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CPL.

DESPACHO:

RATIFICO plenamente a decisão constante do Parecer de Julgamento da Impugnação, referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2021 – SEDUC, que NÃO acatou o recurso da empresa recorrente **JOÃO EVANGELISTA DE SOUSA ARCTURO**, pois atendem os princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO e VINCULAÇÃO DO EDITAL.

Determinando a continuação do certame nos termos do edital.

Mulungu – CE, 29 de setembro de 2021.


Michel Platiny Gomes Martins
Secretária Municipal de Educação